



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.003854/2002-77
Recurso nº 333.549 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.784 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS DA SILVA CAMPOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Moises Goiacomelli Nunes da Silva (relator), Gonçalo Bonet Allage, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Elias Sampaio Freire.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto da decisão.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator



ELIAS SAMPAIO FREIRE – Redator-Designado

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Pelo que se extrai da fl. 75, a infração imputada à parte recorrida está assim descrita:

“Verifica-se, conforme laudo técnico que a área de preservação permanente é de 5.316,5 ha, diferente da área declarada. A área de Reserva Legal (enquadrada como área utilização limitada, conforme § 3º do artigo 1º da IN 43/97, alterada pela Lei 7803/8), à margem da inscrição da referida matrícula em 12 de junho de 2001, posterior, portanto, à data limite para averbação da reserva legal, 1º de janeiro de 1998, considerando o fato gerador do ITR, exercício 98, condição necessária para o contribuinte fazer jus à exclusão da tributação do ITR correspondente a essa porção do imóvel.

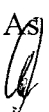
No laudo técnico foi informada a área de 13.627,35 ha como de reserva legal.

Procedemos a retificação da declaração, efetuando o presente lançamento de ofício do ITR, suplementar, tendo sido alterada a área de Utilização Limitada de 5.306,9 ha para 0,0 ha, bem como, conforme laudo técnico, a área de Preservação Permanente de 13.267,3 há para 5.316,3 ha e a área de pastagem de 7.923,5 ha para 7.933,6 ha.”

Por meio do acórdão de fls. 187 e seguintes, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para excluir a exigência do tributo em relação à área de reserva legal não averbada junto à matrícula do imóvel.

Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 195 e seguintes, sustentando que a decisão recorrida contrariou o artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965.

O recurso foi recebido por meio do despacho de fls. 230/232. As contrarrazões da parte recorrida constam das fls. 237 e seguintes.



É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, passo a analisar os requisitos de admissibilidade.

O crédito tributário diz respeito ao ano-calendário de 1998. Em relação a este ano-calendário a Federação de Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, ajuizou Mandado de segurança que foi distribuído sob o n.º 6800631, cuja cópia da sentença consta das fls. 156/172.

Nos casos de mandado de segurança coletivo, entendo que a parte não renunciou a esfera administrativa para debater em juízo, até porque naquele processo não figura como parte. Lá as partes são autoridade impetrada e a Federação de Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, entidade de representação de grau superior, que representa a “categoria econômica do ramo da agropecuária, desconformidade com o plano básico do enquadramento sindical rural”, cujas propriedades situam-se no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo seus filiados os sindicatos daquela categoria com sede na mencionada unidade federativa. Assim, no caso concreto, não se aplica o disposto na Súmula nº 01 do CARF, que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura do sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Com tais razões, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

Ao se analisar a regra de incidência do imposto territorial rural deve se ter presente que se trata de imposto que não está vinculado, obrigatoriamente, à propriedade, mas sim às relações que o sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, mantém com imóvel localizado fora da zona urbana. Assim, àquele que assume a posse do imóvel com “animus domini”, ainda que de má-fé, passa a ser sujeito passivo da obrigação tributária¹.

Sabidamente, **posse é fato e propriedade é direito**. Nesse sentido, em se falando de ITR, da posse, que um fato, também decorre a obrigação tributária de pagar o imposto. Em outras palavras, tanto a posse como a propriedade caracterizam situação de incidência da norma de exigência do ITR. No entanto, o possuidor, sujeito passivo do ITR, pode ceder seus direitos possessórios, mas não pode requerer averbações junto à matrícula do imóvel. Tal prerrogativa é exclusiva do proprietário. Assim, o possuidor, que também é sujeito passivo em relação à exigência do ITR, jamais poderá averbar, junto à matrícula do imóvel, a área de reserva legal ou de preservação permanente, cujos respectivos conceitos estão definidos no art. 1º, §, II e III, do Código Florestal, a seguir transcritos:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa,

¹ Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

² Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

*III - **reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

Por definição do legislador, a área de **preservação permanente** tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e a **reserva legal** tem por função garantir o uso sustentável dos recursos

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989).

³ **Art. 3º.** Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, (letra g) pelo só efeito desta Lei.

naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Em parágrafo anterior destaquei que o ITR é tributo que é devido inclusive pelo possuidor. Também há que se observar que somente o proprietário tem legitimidade para requerer averbações junto ao cartório de registro de imóveis. Diante de tais circunstâncias, há que se verificar como se amolda dentro do sistema as disposições do § 8º do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a seguir transcrito:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Diante da assertiva de que o possuidor também é sujeito passivo do ITR e de que não tem legitimidade para requerer averbações à margem da inscrição de matrícula do imóvel, resta analisar, para efeitos do ITR, como deve ser tratada esta questão. Pode o possuidor cultivar toda a área, pagando imposto sobre sua integralidade, sem reservar espaço destinado à reserva legal? A resposta é não. A reserva legal se constitui em limitação ao direito de uso da propriedade e não é uma restrição que nasce com a averbação junto ao registro de imóveis, mas sim limitação decorrente da lei. A averbação à margem da matrícula é para fins de publicidade e não tem caráter constitutivo-negativo para excluir tal área da base de cálculo do ITR. A limitação ao uso da reserva legal é decorrente da lei e não da averbação à margem da matrícula. Enquanto o direito de propriedade decorre do registro do título aquisitivo no álbum imobiliário, a restrição ao direito de propriedade, como é o caso da reserva legal, decorre da lei. Existirá a restrição ainda que o proprietário não faça a respectiva averbação que pode ser promovida, inclusive, pelo Poder Público, incluindo o Ministério Público, mediante a competente ação judicial.

Importante lembrar que as normas, para que produzam eficácia, devem ser constituídas de preceito e sanção, ou antecedente e consequente. O preceito se constitui num fazer ou não fazer e a sanção na penalidade imposta a quem descumpriu o preceito. No caso do § 8º do artigo 16 do Código Floresta, o preceito é “averbar a margem da inscrição de matrícula do imóvel a área de reserva legal”. Tal preceito não vem acompanhado de sanção. Assim, como não há sanção prevista para o descumprimento, sempre que não for averbada a área à margem da matrícula, conforme já foi dito, o Poder Público poderá, mediante ação judicial, nos termos do artigo 466-A, do CPC, obter sentença que, uma vez transitada em julgado, produzirá os efeitos da declaração não emitida ou do ato não realizado pelo proprietário. Em outras palavras, com base na sentença, averba-se à margem da matrícula a área de reserva legal.

O que não é possível é condicionar à averbação da área de reserva legal à margem da matrícula para fins de exclusão da área da base de cálculo do imposto territorial rural. A reserva legal não está relacionada ao direito de propriedade que se constitui com o registro. Esta, que tem por função garantir o uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas se perfectibilizará a partir do momento em que o possuidor ou proprietário, independentemente de registro, até porque o possuidor não poderá requerer registro, adotar as ações concretas para que ela exista no mundo real. Há que se observar que estou a falar em existência no mundo real, pois **não haverá reserva legal pela simples averbação, mas sim pela proteção da área correspondente.**

Pelos fundamentos aqui expostos, entendo que mesmo nos casos em que a reserva legal não foi averbada à margem da matrícula, em ficando provado que esta existe no

mundo dos fatos, entendo que a área a ela correspondente deve ser excluída da base de cálculo do ITR, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Ao meu sentir, quem lê somente a ementa do mandado de Segurança nº 22.688-9, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, com voto-vista dos Ministros Marco Aurélio, e Sepúlveda Pertence, ao perceber que nela está registrada *“não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96, sem se ater os objeto do litígio e à situação fática daquele caso fica com a impressão equivocada de que o STF decidiu questão relacionada à averbação da área de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.*

Quanto a este ponto, em primeiro lugar há que se ter presente que a averbação ou não da área de reserva legal junto à matrícula à matéria legal, portanto, não afeta à competência do Supremo Tribunal Federal e sim do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Quando se lê o relatório do referido Mandado de Segurança, verifica-se que o objeto da lide dizia respeito a Decreto do Presidente da República que considerou determinado imóvel improdutivo, declarando-o de interesse social para fins de reforma agrária.

⁴ Obs. Em consulta realizada em 03/03/2010, na página do STJ, percebi que a Primeira Turma, a quem compete julgar matéria relacionada ao ITR, até o mês de setembro de 2009, vinha decidindo pela necessidade de averbação da área de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Na sessão de 01-12-2009, quando do julgamento do RESP 1.060.886, foi proferida a seguinte decisão.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

...

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

Naquele caso concreto, os impetrantes sustentaram que fazer vistoria no imóvel para, com base nesta, calcular os índices de produtividade, o INCRA não havia excluído da área total o percentual correspondente à reserva legal. No entanto, quando se analisa o relatório, no ponto que diz respeito às informações prestadas pela autoridade impetrada, colhe-se o seguinte esclarecimento que transcrevo:

“... o INCRA arrolou precisamente as áreas utilizadas pelos arrendatários, o laudo de vistoria retrata a realidade existente no imóvel quanto a posseiros, a exploração pecuária foi desconsiderada por ser praticada de forma predatória aos recursos naturais, o imóvel é improdutivo e não está cumprindo sua função social.”

Após citar as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Ministro Moreira Alves encerra seu relatório destacando que toda a argumentação dos impetrantes gira em torno da questão da produtividade do imóvel, e considerando a impropriedade da via eleita pela discussão do tema aliada a ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão, conduziu seu voto pelo indeferimento do mandado de segurança.

O Ministro Relator, Moreira Alves, foi acompanhado pelos Ministros Nélson Jobim, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. Os que têm impressão de que o STF tenha decidido acerca de matéria de ordem não constitucional o fazem a partir do voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence que, com todas as letras, diz que, naquele caso concreto, os proprietários não tinham averbado a área de reserva legal, logo esta não podia ser excluída para fins de cálculo dos índices de produtividade do imóvel, por ser considerada inexistente.

No entanto, é preciso analisar as demais peculiaridades dos autos, em especial quando o Ministro Marco Aurélio faz a seguinte indagação: “O fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a procedência da defesa dos impetrantes?”

Em outras palavras, questiono eu:

O fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a exclusão desta da base de cálculo do ITR? Ou

O fato de haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, por si só a exclui da base de cálculo do ITR?

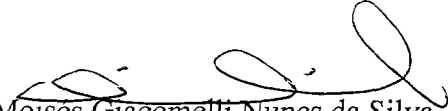
A resposta às indagações acima, conforme afirma o Ministro Marco Aurélio, é, desenganadamente, negativa. A existência ou inexistência de uma formalidade não se mostra essencial a ter-se como configurada ou não a reserva legal.

A reserva legal, como apontei anteriormente, não é ficção formal, como é o caso da propriedade em que o registro confere tal direito. A área reserva legal para ser considerada precisa existir em concreto e não mediante registro formal junto à margem da matrícula de um imóvel. **Não haverá reserva legal pela simples averbação, mas sim pela proteção da área correspondente.**



ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a exclusão da exigência do tributo em relação à área de reserva legal não averbada junto à matrícula do imóvel.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Designado

Inicialmente, registro que meu voto, cujo programa destaca como voto vencedor, só abrange a matéria correspondente à necessidade de averbação tempestiva, à margem da matrícula, da área de reserva legal. Em relação à matéria relacionada à exigência de ato declaratório ambiental - ADA não há divergência e meu voto segue as mesmas conclusões do relator.

Para o deslinde da questão vale repassar as normas legais regedoras da isenção de ITR incidente sobre a área de reserva legal e, conseqüentemente, do próprio conceito de área de reserva legal.

Inicialmente, há de se esclarecer que o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos em que disciplina o art. 144 do CTN.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

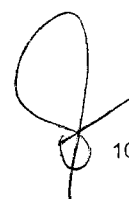
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão,



a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis, assim ementado:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

Por relevante, transcrevo excerto voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado do Mandado de Segurança acima ementado, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.



Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

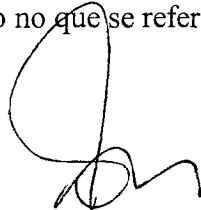
Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, de modo a retificar o acórdão recorrido no que se refere à área de reserva legal.

É o voto.



Elias Sampaio Freire – Redator-Designado